



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.238, DE 2016 **(Do Sr. Wellington Roberto)**

Dispõe sobre a atividade de ensino das instituições de educação superior criadas e/ou mantidas pela iniciativa privada - Marco Regulatório da Educação Superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5175/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A educação superior é livre à iniciativa privada através das Instituições Privadas de Ensino Superior (IPES), observadas as normas gerais da educação nacional, mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se Poder Público a estrutura administrativa subordinada ou vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º. As Instituições Privadas de Ensino Superior (IPES) são unidades institucionais autônomas de ensino superior, mantidas e/ou administradas por pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma civil de fundação.

Art. 3º. As mantenedoras são pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma civil de fundação, que proveem os recursos necessários para o funcionamento da IPES e a representa legalmente.

§ 1º Os bens do instituidor dados em dotação especial para criar a fundação mantenedora serão integralizados em capital nacional.

§ 2º É vedado o funcionamento de mantenedora sob qualquer outra forma civil ou comercial.

§ 3º Velará pelas fundações mantenedoras o Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Art. 4º. O funcionamento das IPES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Lei.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 5º. É vedado o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos desta Lei, fica vedada a admissão de novos estudantes pela IPES, aplicando-se as medidas punitivas e reparatorias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição Privada de Educação Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. As instituições privadas de educação superior (IPES), de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I – Centro Tecnológico: quando voltada para cursos superiores de tecnologia e, pelo menos, um terço do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II – Faculdade: quando, pelo menos, um terço do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

III – Centro Universitário: quando, pelo menos, metade do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e em regime de tempo integral;

IV – Universidade: quando a totalidade do corpo docente de cada curso com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e em regime de tempo integral.

Art. 7º. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento.

§ 1º O credenciamento como universidade ou centro universitário, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 2º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de 2 (dois) ano, para faculdades e centros universitários, e de 5 (cinco) anos, para universidades.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 8º. O recredenciamento deverá ocorrer ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Subseção III

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 9º. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

Subseção IV

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 10. As instituições privadas de educação superior (IPES) poderão pedir credenciamento para a oferta de educação a distância.

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 11. A oferta de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, depende de autorização do Poder Público.

Parágrafo único. A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Poder Público.

Subseção II

Do Reconhecimento

Art. 12. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o credenciamento, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à

manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 13. A renovação de reconhecimento deverá ocorrer ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Subseção IV

Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 14. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de cursos editado pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 15. O Poder Público supervisionará as IPES, podendo aplicar, mediante processo administrativo, as seguintes penalidades:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - intervenção;
- III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV - descredenciamento.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 16. A avaliação das IPES será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável, podendo ensejar as seguintes penalidades:

- I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;
- II - cassação da autorização de funcionamento da instituição privada de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e
- III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E REGULAÇÃO

Art. 17. Fica instituída a Taxa de Controle, Regulação e Fiscalização Educacional, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Poder Público para controle, regulação e fiscalização das atividades educacionais privadas no âmbito do ensino superior, na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da retribuição mensal por aluno das IPES.

CAPÍTULO VI

DO REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA DOCENTE NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 18. As mantenedoras das IPES custearão regimes complementares de previdência social aos seus respectivos docentes, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto não é uma proposição estanque. O objetivo, em rigor, é inaugurar um debate profundo a respeito da necessidade de regulação da exploração da educação superior pela iniciativa privada no Brasil. Embora somente ao longo dos últimos 10 (dez) anos as instituições privadas de ensino superior tenham se multiplicado, o padrão de ensino permanece o mesmo do diagnóstico feito pelo insigne Alfredo Bosi, um dos maiores intelectuais brasileiros, já no início da década de 1990:

“Os cursos universitários deságuam nas carreiras liberais, nas profissões técnicas, no caldo de cultura da imprensa; enfim, nos vários espaços da sociedade civil e do aparelho burocrático. Entre um curso de Medicina e a prática médico-mercantil das clínicas particulares há, em geral, um processo de rápida adaptação ao real, que é a sociedade de classes brasileira. As informações e os elementos técnicos mais

funcionais viram logo rotina. A passagem dos bancos universitários às práticas profissionais faz-se na base das fórmulas feitas, das receitas já fornecidas pelos usufruidores da situação, no caso, as indústrias farmacêuticas e as firmas de equipamentos hospitalares. Esse mundo do receituário é o resultado cabal da cultura especular. O que terá sido, talvez, objeto de problematização, pesquisa e crítica durante os vagares do ensino superior, cristaliza-se, na hora h do ramerrão profissional, em frase feira, esquema funcional, cálculo mecânico que basta manipular e dar a consumir. Temos que estar atentos a essa brutal simplificação que a sociedade de consumo contemporânea opera com os resultados da cultura acadêmica.

O mundo do receituário é a forma formada da cultura dominante e vigora em todas as carreiras a que a Universidade dá acesso. É particularmente deprimente quando se pensa na passagem, em geral entrópica, da cultura universitária para o meio secundário. O que se transmite aos alunos do ginásio (e aqui atingimos o cerne da dinâmica educacional), o que se estratifica em termos de instrução fundamental, é, quase sempre, a fórmula final, reduzida, reificada, da antepenúltima tendência da cultura superior. Com a agravante de que a rotina do curso secundário inclui uma dose de inércia das estruturas muito mais duradoura que a do ensino universitário..” (Dialética da Colonização. São Paulo: Companhia das Letras, p. 317)

É, portanto, tendo no horizonte essa crise anunciada da educação superior privada no Brasil que se põe ao Parlamento a discussão de um marco regulatório para o setor, tomando por base a legislação regulamentar já vigente (Decreto nº 5.773/2006).

Peço aos pares o apoio para a aprovação desse importante projeto para a educação no Brasil.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016

WELLINGTON ROBERTO

Deputado Federal (PSC/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....
.....

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
